

REGULAMENTO SOBRE CONFLITOS DE INTERESSES E NEGÓCIOS ENTRE PARTES RELACIONADAS DA EDP (REGULAMENTO)¹

1. Preâmbulo

O Conselho Geral e de Supervisão (CGS) assumiu um papel pioneiro na criação de um mecanismo interno de prevenção, identificação e tratamento de potenciais conflitos de interesses corporativos relevantes, tema que apenas surgiu consagrado expressamente no Código de Governo das Sociedades da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) no início de 2010. No seguimento do compromisso assumido pelo CGS com as melhores práticas de governo das sociedades, o presente Regulamento substitui o “Quadro de tratamento de conflitos de interesses”, aprovado em 16 de Outubro de 2008.

A revisão das regras voluntariamente adoptadas pela EDP em matéria de conflitos de interesses ocorre após a sua vigência por um período superior a um ano. A aplicação das referidas regras tem permitido ao CGS emitir opinião fundamentada e qualificada sobre esta matéria no âmbito da apreciação dos relatórios de gestão e contas. Nesse sentido, o presente Regulamento pretende dar continuidade ao trabalho desenvolvido em articulação com o Conselho de Administração Executivo (CAE), dado o interesse comum de aperfeiçoar as práticas governativas que sejam capazes de promover a transparência e objectividade na gestão dos conflitos de interesses.

Em termos operacionais, e de acordo com as melhores práticas de governo, as funções de supervisão e acompanhamento neste âmbito são exercidas pela Comissão de Governo Societário e Sustentabilidade (CGSS), comissão especializada do CGS, composta por uma maioria de membros independentes.

O presente Regulamento tomou em consideração o Regulamento da CMVM n.º 1/2010 e o Código de Governo das Sociedades da CMVM.

2. Objectivo

Em complemento ao escrupuloso cumprimento das normas legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis, o presente Regulamento visa reforçar os procedimentos corporativos internos de prevenção, identificação e resolução de conflitos de interesses relevantes, nomeadamente em Negócios de Relevância Significativa entre Partes Relacionadas. Em particular, o presente Regulamento complementa os mecanismos internos da EDP desenvolvidos para efeitos do cumprimento da IAS 24.

¹ Aprovado pelo CGS em 29.07.2010.

3. Definições

3.1. Partes Relacionadas

3.1.1. As Partes Relacionadas são qualificadas pela existência de uma relação directa ou **indirecta** que envolva a EDP e:

- a) Dirigente da EDP ou de Sociedades Dominadas.
- b) Accionista detentor de participação qualificada mínima de 2% na EDP ou nas suas Sociedades Dominadas calculada nos termos do art. 20º do Códigos de Valores Mobiliários².
- c) Terceiro com quem a EDP ou as Sociedades Dominadas mantenham **interesses comerciais comuns relevantes**, nomeadamente acordos de cooperação ou de parceria empresarial.

3.1.2. Existe uma **relação indirecta** relevante para efeitos do ponto anterior quando a intervenção de terceiros pode ser imputada a uma Parte Relacionada, nomeadamente:

- a) O cônjuge da Parte Relacionada ou pessoa que com ela viva em união de facto, descendentes a seu cargo e outros familiares que com ela coabitem há mais de um ano.
- b) Qualquer entidade que seja directa ou indirectamente dominada pela Parte Relacionada, constituída em seu benefício ou de que esta seja membro dos órgãos de administração e de fiscalização ou, não sendo membro daqueles órgãos, possua um acesso regular a informação privilegiada e participe nas decisões sobre a gestão e estratégia negocial da entidade.

3.1.3. Existe **um interesse comercial comum relevante** quando o negócio estabelecido entre a EDP ou a Sociedade Dominada e um terceiro foi submetido a parecer prévio do CGS.

3.2. Dirigentes – Membros dos órgãos de administração e de fiscalização da sociedade e eventuais responsáveis que, não sendo membros daqueles órgãos e de acordo com a qualificação do CAE, possuam um acesso regular a informação privilegiada e participem nas decisões sobre a gestão e estratégia negocial da sociedade.

² No cômputo das participações qualificadas consideram-se, além dos inerentes às acções de que o participante tenha a titularidade ou o usufruto, os direitos de voto:

a) Detidos por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante; b) Detidos por sociedade que com o participante se encontre em relação de domínio ou de grupo; c) Detidos por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado acordo para o seu exercício, salvo se, pelo mesmo acordo, estiver vinculado a seguir instruções de terceiro; d) Detidos, se o participante for uma sociedade, pelos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização; e) Que o participante possa adquirir em virtude de acordo celebrado com os respectivos titulares; f) Inerentes a acções detidas em garantia pelo participante ou por este administradas ou depositadas junto dele, se os direitos de voto lhe tiverem sido atribuídos; g) Detidos por titulares do direito de voto que tenham conferido ao participante poderes discricionários para o seu exercício; h) Detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante que vise adquirir o domínio da sociedade ou frustrar a alteração de domínio ou que, de outro modo, constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada; i) Imputáveis a qualquer das pessoas referidas numa das alíneas anteriores por aplicação, com as devidas adaptações, de critério constante de alguma das outras alíneas.

3.3 Sociedades Dominadas – Sociedades em relação de domínio ou de grupo com a EDP nos termos do art. 21º do Código dos Valores Mobiliários, nomeadamente em virtude:

- a) Da detenção da maioria dos direitos de voto ou da possibilidade do seu exercício por efeito de acordo parassocial; ou
- b) Da possibilidade de nomeação ou destituição da maioria dos titulares dos órgãos de administração.

3.4. Situações Relevantes – Negócios jurídicos ou situações de facto existentes entre Partes Relacionadas que sejam susceptíveis de suscitar um conflito de interesses entre os sujeitos envolvidos com relevo para a prossecução do interesse da EDP.

3.5. Negócios de Relevância Significativa – Negócios jurídicos configuráveis como Situações Relevantes e que, nos termos das normas internas aplicáveis, exijam parecer prévio favorável do CGS.

4. Reporte de Situações Relevantes

4.1. Até 30 dias após o final de cada trimestre do exercício, o CAE deve informar a CGSS sobre:

- a) Os negócios que configurem Situações Relevantes, realizados no respectivo período que:
 - i. Tenham um valor económico superior a 5 milhões de euros ou cujo montante anual acumulado perfaça esse valor, e/ou
 - ii. Necessitem de ser comunicados no relatório de gestão, em virtude da sua relevância material ou de terem sido concluídos fora de condições normais de mercado.
- b) Os accionistas detentores de participação qualificada mínima de 2% na EDP ou nas suas Sociedades Dominadas, calculada nos termos do art. 20º do Código de Valores Mobiliários, que no período em análise:
 - i. Sejam credores da EDP em pelo menos 5% do passivo.
 - ii. Sejam clientes que representam pelo menos 1% da facturação total ou que tenham originado proveitos de pelo menos 5 milhões de euros.
 - iii. Sejam fornecedores que representam pelo menos 1% do valor global dos fornecimentos e serviços externos ou a quem tenham sido adquiridos serviços no valor de pelo menos 5 milhões de euros.

4.2. A informação prevista na alínea a) do ponto 4.1 deve incluir:

- a) Caracterização sumária das operações e das obrigações assumidas pelas partes.
- b) Menção dos procedimentos adoptados na selecção da contraparte, nomeadamente se a operação teve por base um concurso/consulta ou adjudicação directa.

- c) Nos casos de adjudicação directa, justificação dessa decisão e os mecanismos adoptados para mitigar riscos de potenciais conflitos de interesses.
- d) Nos casos de concurso/consulta, referência ao tipo de contacto estabelecido com os potenciais interessados e identificação dos mesmos.
- e) No caso de terem existido propostas concorrenciais, informação sobre as condições das diferentes propostas e o motivo da selecção.
- f) Identificação do parâmetro de aferição da realização da operação em "condições normais de mercado para operações similares".
- g) Medidas adoptadas para prevenir ou resolver potenciais conflitos de interesses.

4.3. Para além do envio da informação prevista na IAS 24, antes da celebração ou, não sendo possível, logo após a sua celebração, o CAE deve dar conhecimento à CGSS dos contratos, incluindo eventuais adendas aos já existentes, estabelecidos entre a EDP e as Sociedades Dominadas sempre e quando o valor da operação seja igual ou superior:

- a) A 75 milhões de euros, no caso de suprimentos e empréstimos.
- b) A 75 milhões de euros, no caso de aquisição, venda, comercialização ou fornecimento de energia eléctrica ou gás natural, bem como de serviços e produtos conexos.
- c) A 5 milhões de euros nos restantes casos.

4.4. Logo que possível e independentemente do valor económico em causa, o CAE deve reportar à CGSS as Situações Relevantes de que tenha conhecimento que, de acordo com um padrão de diligência de um gestor criterioso e ordenado, sejam susceptíveis de gerar ou tenham gerado uma lesão do interesse social da EDP.

4.5. No âmbito da análise da informação reportada pelo CAE, a CGSS:

- a) Pode solicitar ao CAE informação ou documentação adicional, considerada necessária para formular um parecer fundamentado sobre as situações analisadas.
- b) Deve remeter ao CGS o seu parecer relativamente à análise efectuada sobre a informação reportada, podendo efectuar propostas de recomendações a transmitir ao CAE.
- c) Sendo identificada uma Situação Relevante susceptível de lesar o interesse social da EDP, deve comunicar de imediato essa situação ao CGS, podendo sugerir medidas a adoptar que permitam resolver ou gerir a situações de modo compatível com o interesse social da EDP.

5. Parecer prévio sobre Negócios de Relevância Significativa

5.1. Nos Negócios de Relevância Significativa, conjuntamente com o pedido de parecer prévio do CGS ou a sua dispensa, o CAE deve prestar a informação prevista em 4.2.

5.2. Em relação aos Negócios de Relevância Significativa submetidos a parecer prévio do CGS:

- a) Caso a CGSS possa reunir antes da reunião do CGS, deve ser solicitado parecer a essa Comissão, o qual é dado a conhecer ao CGS para efeitos da respectiva decisão.
- b) Caso não seja possível à CGSS realizar a referida reunião, a apreciação do potencial conflito de interesses deve ser feita directamente pelo CGS no âmbito da sua decisão.

5.3. Em relação aos Negócios de Relevância Significativa que sejam objecto de pedido de dispensa de parecer prévio do CGS, devem ser consultados pelo menos três Membros da Comissão, sendo a sua maioria independentes.

5.4. No âmbito da apreciação do pedido do CAE, a CGSS, o CGS ou o Presidente do CGS, no caso previsto em 5.3, podem recomendar ao CAE a tomada de medidas consideradas adequadas a resolver o potencial conflito de interesses.

6. Responsabilidades do CGS e da CGSS

6.1. Sem prejuízo da sua competência decisória e da possibilidade de a todo momento poder avocar essas funções, o CGS delega na CGSS o acompanhamento de forma permanente, a avaliação e a fiscalização dos procedimentos internos relativos a matérias de conflitos de interesses, bem como da eficácia dos sistemas de avaliação e resolução de conflitos de interesses.

6.2. No âmbito das suas funções em matéria de conflitos de interesses, a CGSS deve designadamente:

- a) Informar periodicamente o CGS sobre a sua actividade.
- b) Apresentar recomendações ao CGS bem como a adopção de medidas adequadas a identificar, prevenir e resolver conflitos de interesses em Situações Relevantes.
- c) Dar conta dos resultados da sua actividade nesta matéria no relatório anual do CGS, incluindo um parecer conclusivo sobre a actuação do CAE em termos de cumprimento das orientações definidas para o tratamento de conflitos de interesses.
- d) Anualmente, avaliar a adequação do presente Regulamento e, caso considerado necessário, propor ao CGS a sua revisão.

6.3. Para além de outras competências, o CGS deve:

- a) No âmbito da apreciação do relatório de gestão anual e intercalar da EDP, e tendo em conta o trabalho desenvolvido pela CGSS, emitir parecer sobre a aplicação do presente Regulamento, nomeadamente em relação aos negócios realizados entre Partes Relacionadas.
- b) Recomendar ao CAE medidas que sejam consideradas adequadas a reforçar os mecanismos de identificação, prevenção e resolução de conflitos de interesses.
- c) Em caso de Situações Relevantes lesivas do interesse da EDP, apreciar as consequências das referidas situações e tomar as medidas necessárias à tutela do referido interesse.

6.4. No âmbito da apreciação das Situações Relevantes deve ser assegurado que os Membros do CGS envolvidos nessa apreciação não se encontram numa situação de conflito de interesses.